

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jacob Emmerich, 1367, Sala 13, Parque Bitarú - CEP 11310-906,

Fone: (13) 2102-6454, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

ELIZABETH MARIA FERREIRA VIEIRA DE ARAGÃO, Coordenador do Cartório da 1ª Vara Criminal do Foro de São Vicente, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1504402-28.2022.8.26.0536 - Ordem nº 2023/000060 - Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Assunto: Uso de documento falso, em que figura como Beneficiado - Art. 28-A CPP **GUSTAVO GUEDES SANTOS**, Brasileiro, União Estável, Motorista, RG 56.842.604, CPF 46041308846, pai **GILBERTO BONFIM SANTOS**, mãe **MARIA AUXILIADORA GUEDES**, Nascido/Nascida 30/06/1997, de cor Pardo, natural de São Vicente - SP, com endereço à Rua Florival Alves da Silva, 819, Parque das Bandeiras, CEP 11346-170, São Vicente - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **10/01/2023**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO, CF nº: 2353355/2022 - DEL.INV.GER. SANTOS, LI8505-1/2022 - DEL.INV.GER. SANTOS, 2353355 - DEL.INV.GER. SANTOS**

Histórico da Parte **GUSTAVO GUEDES SANTOS**

30/12/2022 - Data do Fato - Art. 304 do(a) CP

Local: RUA FLORIVAL ALVES DA SILVA, 819

PARQUE DAS BANDEIRAS - S.VICENTE/SP - 11346170

30/12/2022 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: 1º Distrito Policial de São Vicente

31/12/2022 - Alvará de Soltura Cumprido

31/12/2022 - Cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno

31/12/2022 - Cautelar de proibição de ausentar-se da comarca

04/12/2024 - Homologação De Acordo De Não Persecução Penal

06/12/2024 - Início da Execução - Acordo de Não Persecução Penal - 1015797-38.2024.8.26.0590

Situação Processual:

Homologação do Acordo de Não Persecução Penal - 04/12/2024 15:08:27 - ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: "MM. Juíza, diante da confissão formal e circunstancial do investigado feita a este Promotor de Justiça sobre a autoria da infração penal descrita no inquérito em epígrafe, restam integralmente cumpridos os requisitos previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, motivo pelo qual proponho o acordo de não persecução penal nos seguintes termos, com as alterações registradas em áudio e vídeo e formalizadas a seguir: "1-Pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; 2-Comunicar ao Juízo de Direito responsável pela fiscalização do cumprimento deste acordo eventual mudança de endereço, telefone ou endereço eletrônico (e-mail); 3-Não se ausentar da Baixada Santista, por período superior a uma semana, sem autorização do Juiz de Direito competente para a fiscalização do cumprimento deste acordo de não persecução penal". A seguir, pelo investigado e seu Defensor foi dito que aceitavam a proposta do Ministério Público, estando o primeiro ciente das consequências legais dessa aceitação, desejando ser ouvido formalmente perante este Juízo. A seguir, pela MM. Juíza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jacob Emmerich, 1367, Sala 13, Parque Bitarú - CEP 11310-906,

Fone: (13) 2102-6454, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

foi realizada a formal oitiva do indiciado sobre sua voluntariedade. Atos registrado por gravação, na íntegra, pelo sistema de captação de imagens e som do próprio Microsoft Teams, sendo desnecessária a realização de transcrição, por analogia ao artigo 405, §§ 1º e 2º do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, nos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 61/62, cabível no presente caso a proposta de acordo de não persecução criminal. O acusado confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal descrita no inquérito policial ao Promotor de Justiça, bem como demonstrou que aceita o acordo proposto pelo Ministério Público de forma voluntária. De outro lado, considero adequadas, suficientes e legais as condições do acordo proposto e aceito pelo réu e sua Defesa. Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos legais previstos no caput, §3º, §4º e §5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** firmado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por **GUSTAVO GUEDES SANTOS** e seu defensor. Sai o investigado ciente de que o descumprimento injustificado de cláusulas do acordo poderá ensejar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Encaminhe-se cópia do presente ao investigado, por e-mail cmduartemarques@gmail.com. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, cumpra-se o disposto no §6º do artigo 28-A do Código de Processo Penal para que o Ministério Público inicie a execução do presente acordo perante o Juízo de Execução Penal. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, dispensando-se a assinatura dos demais envolvidos, por se tratar de processo digital - Sistema SAJ, com a concordância das partes, nos termos do artigo 25, caput, da Resolução nº 185/13 do E. Conselho Nacional de Justiça, dispensando-se, excepcionalmente, a providência do Artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado". Saem os virtualmente presentes intimados. Nada Mais.

Arquivado Provisoriamente – Acordo de Não Persecução Penal - 22/05/2025 14:14:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Vicente, 15 de julho de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**